



## Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

\*\*\* TERCEIRA TURMA \*\*\*

94.03.036758-0 175583 AC-SP  
PAUTA: 08/03/2006 JULGADO: 08/03/2006 NUM. PAUTA: 00206

RELATOR: JUIZ CONV. SILVA NETO  
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA  
PRESIDENTE REGIMENTAL DA SESSÃO: DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). JUVENAL CÉSAR MARQUES JÚNIOR

### AUTUAÇÃO

APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ  
APDO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

### ADVOGADO(S)

ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outros  
ADV : PAULO FLAQUER e outros

### SUSTENTAÇÃO ORAL

### CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE e DES.FED. CECILIA MARCONDES.  
Impedido o(a) DES.FED. CARLOS MUTA.  
Ausente justificadamente o(a) DES.FED. MÁRCIO MORAES.

---

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO  
Secretário(a)



## Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 94.03.036758-0 AC 175583  
ORIG. : 0006610390 /SP  
APTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ  
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS  
APDO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADV : PAULO FLAQUER E OUTROS  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

### R E L A T Ó R I O

Cuida-se de ação anulatória, com o objetivo de obter a desconstituição da dívida, tendo em vista a improcedência das autuações.

A r. sentença, a fls. 89/92, julgou procedentes os embargos, para anular os débitos fiscais, tendo em vista que a embargante não possui atividade básica relacionada à química, condenando a embargada em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, este de R\$ 1.155,00, atuais.

Apelou o Conselho Regional de Química, fls. 94/105, sustentando, em suma, que a embargante exerce atividade química e tem a necessidade de um profissional registrado e, ainda, a legalidade das autuações.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII do artigo 33).

É o relatório.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado  
Relator



## Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 94.03.036758-0 AC 175583  
ORIG. : 0006610390 /SP  
APTE : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ  
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS  
APDO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADV : PAULO FLAQUER E OUTROS  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

### V O T O

Como se extrai, revelam as diligências administrativas realizadas que efetivamente é atividade precípua da parte ora apelada a de vulcanização de artefatos de borracha (item V de fls. 46), conforme fls.49/53 e 54/56.

Ora, com especialidade sobre o tema, vigora o art 1º da Lei nº.6.839/80, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão recorrente, quando a exercer atividade relacionada ao âmbito dos Químicos, tema, destaque-se, a conviver paralelamente com a anotação ou registro dos profissionais habilitados pertinentes.

Assim, realmente cuidando-se, no caso da vulcanização de pneus e de outros artefatos de borracha, de atividade tipicamente envolta em processos químicos por sua essência, como o revelam os autos ( fls 49/53 e 54/56), de nenhum equívoco a cobrança executória em pauta, embargada, pois a se arrimar nos fatos que contornam a realidade da parte aqui apelada.

Neste passo, também objetivamente inoponível a afirmação de que suficiente se revela existam funcionários inscritos como Químicos, vez que a norma em exame, como visto, dedica especial atenção a que exigidas sejam tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física.

Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelada, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.

Ora, o bojo do feito aponta para a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão.

Por conseguinte, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

Ante o exposto, pelo provimento à apelação, reformando-se a r. sentença proferida, para julgamento de improcedência aos embargos, com inversão sucumbencial. É como voto.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado  
Relator



**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**



## Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 94.03.036758-0 AC 175583  
ORIG. : 0006610390 /SP  
APTE : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ  
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS  
APDO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADV : PAULO FLAQUER E OUTROS  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - PNEUS - VULCANIZAÇÃO - ATIVIDADE PRECÍPUA DA PESSOA JURÍDICA - REGISTRO DA PESSOA FÍSICA A NÃO DISPENSAR O DA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA - ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80 - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Revelam as diligências administrativas realizadas que efetivamente é atividade precípua da parte ora apelada a de vulcanização de artefatos de borracha.
2. Com especialidade sobre o tema, vigora o art 1º da Lei nº.6.839/80, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão recorrente, quando a exercer atividade relacionada ao âmbito dos Químicos, tema, destaque-se, a conviver paralelamente com a anotação ou registro dos profissionais habilitados pertinentes.
3. Realmente cuidando-se, no caso da vulcanização de pneus e de outros artefatos de borracha, de atividade tipicamente envolta em processos químicos por sua essência, como o revelam os autos, de nenhum equívoco a cobrança executória em pauta, embargada, pois a se arrimar nos fatos que contornam a realidade da parte aqui apelada.
4. Também objetivamente inoponível a afirmação de que suficiente se revela existam funcionários inscritos como Químicos, vez que a norma em exame, como visto, dedica especial atenção a que exigidas sejam tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física.
5. O bojo do feito aponta para a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão.
6. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
7. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença proferida, para julgamento de improcedência dos embargos.

### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2006. (data do julgamento)

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado  
Relator



## Tribunal Regional Federal da 3ª Região

\*94030367580\*  
94030367580